



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO  
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA  
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 1.655 ANO: 2011**

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 Diminuição de receita -  União  estados  municípios

NÃO

**1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa. Quais?  
 Implica diminuição de receita. Quais? **Projeto de Lei nº 3.393, de 2012, apenso, e Substitutivo aprovado pela CEC**  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
**Emenda nº 1 ao Substitutivo da CEC**

NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

SIM (Emenda nº \_\_\_\_\_)  NÃO

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

SIM  NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

SIM  NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

SIM  NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?**

SIM  NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: art. 108 da LDO/2015.**

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



## **Câmara dos Deputados**

### **Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

#### **4. Outras observações:**

O Projeto de Lei nº 3.393, de 2012, apenso, e o Substitutivo aprovado pela CEC reduzem as receitas da União relativas às aplicações em ensino fundamental decorrentes do salário educação. Apesar disso, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam sua elaboração, as proposições não podem ser consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica da adequação orçamentária e financeira. O Projeto de Lei nº 1.655, de 2011 e a Emenda nº 1 ao Substitutivo da CEC, por seu turno, não importam ou autorizam diminuição de receita ou aumento de despesa da União e podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica da adequação orçamentária e financeira.

Brasília, de de 2015.

Claudio Riyudi Tanno  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira